AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759140 - MG (2024/0374650-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA BARROS - MG071328
AGRAVADO	:	MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GUERRA - MG023728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. USUCAPIÃO EM MATÉRIA DE DEFESA. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Prestação jurisdicional: inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local aprecia os pontos controvertidos e rejeita aclaratórios por ausência de vícios, sendo inviável converter embargos em rediscussão de mérito.

2. Ação reivindicatória: manutenção do reconhecimento dos requisitos (domínio, individualização da coisa e posse injusta); direito de retenção pelas benfeitorias de boa-fé preservado.

3. Usucapião extraordinária como matéria de defesa e *acessio possessionis*: insurgência que demanda revolvimento do quadro fático-probatório fixado no acórdão recorrido – incidência da Súmula 7/STJ.

4. Dissídio jurisprudencial: ausência de cotejo analítico com similitude fática estrita (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA52023568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 0332b6f4-fcf2-4ab3-a8cd-9e7606d1c0a2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52023568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 0332b6f4-fcf2-4ab3-a8cd-9e7606d1c0a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759140 - MG (2024/0374650-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA BARROS - MG071328
AGRAVADO	:	MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GUERRA - MG023728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. USUCAPIÃO EM MATÉRIA DE DEFESA. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Prestação jurisdicional: inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local aprecia os pontos controvertidos e rejeita aclaratórios por ausência de vícios, sendo inviável converter embargos em rediscussão de mérito.

2. Ação reivindicatória: manutenção do reconhecimento dos requisitos (domínio, individualização da coisa e posse injusta); direito de retenção pelas benfeitorias de boa-fé preservado.

3. Usucapião extraordinária como matéria de defesa e *acessio possessionis*: insurgência que demanda revolvimento do quadro fático-probatório fixado no acórdão recorrido – incidência da Súmula 7/STJ.

4. Dissídio jurisprudencial: ausência de cotejo analítico com similitude fática estrita (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51806370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:42
Código de Controle do Documento: 5b8b1b8a-8219-4491-943c-fb3d5b335634

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOUGLAS DE SOUZA TEIXEIRA (DOUGLAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a,* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C IMISSÃO DE POSSE – REQUISITOS – BENFEITORIAS – INDENIZAÇÃO – DIREITO DE RETENÇÃO ATÉ O DEVIDO PAGAMENTO.*
> *1. Conforme preceitua o art. 1.012, § 3º, II do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação poderá ser formulado por petição autônoma, dirigida ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição.*
> *2. Para a procedência da ação reivindicatória, é necessária a demonstração da titularidade do domínio do autor sobre o bem reivindicado, a individualização da coisa e que esta esteja injustamente em poder do réu.*
> *3. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias realizadas no imóvel e poderá exercer o direito de retenção até o devido pagamento.*
> *4. Recurso parcialmente provido.*

Os embargos de declaração de DOUGLAS DE SOUZA TEIXEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 456-464 e 479-487).

Nas razões do agravo, DOUGLAS apontou **(1)** a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que o recurso especial não busca o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica das provas constantes do acórdão recorrido, especialmente quanto à titularidade do domínio do imóvel e à posse *ad usucapionem,* com fundamento nos arts. 1.243 e 1.245 do Código Civil; **(2)** a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que teria deixado de se manifestar sobre a incidência do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, mesmo após a oposição de embargos de declaração, violando os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; **(3)** a ausência de fundamentação válida para a decisão de inadmissibilidade, que teria aplicado a Súmula 7/STJ de forma genérica e sem análise específica das questões suscitadas no recurso especial.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA51806370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:42
Código de Controle do Documento: 5b8b1b8a-8219-4491-943c-fb3d5b335634

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação reivindicatória, com pedido de imissão de posse, ajuizada por MARIA DE SOUZA LIMA (MARIA), que alegou ser proprietária do lote 190-C, com área de 7.128,75 m², aduzindo que o imóvel estava sendo ocupado por DOUGLAS DE SOUZA TEIXEIRA (DOUGLAS). A autora baseou sua pretensão em uma escritura pública de divisão amigável, que entendia lhe conferir a titularidade do imóvel.

DOUGLAS, em sua defesa, alegou que MARIA não possuía registro imobiliário do lote 190-C, sendo proprietária apenas de uma fração ideal do lote 190, e que, por isso, não poderia reivindicar a posse do imóvel. Além disso, sustentou que exercia posse mansa, pacífica e contínua sobre o imóvel há mais de 10 anos, com ânimo de dono, preenchendo os requisitos para a usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238 do Código Civil.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando DOUGLAS a restituir o imóvel e a pagar aluguéis mensais desde a propositura da ação. Reconheceu, ainda, o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, mas não ao de retenção.

Em apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso de DOUGLAS, reconhecendo seu direito de retenção do imóvel até o pagamento da indenização pelas benfeitorias, mas manteve a decisão quanto à titularidade do domínio e à rejeição da usucapião.

DOUGLAS interpôs recurso especial, alegando violação de dispositivos do Código Civil e do CPC, mas o recurso foi inadmitido pela Presidência do TJMG, sob o fundamento de que as questões suscitadas demandariam reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional; **(2)** acolhimento de usucapião extraordinária como matéria de defesa, mediante soma de posses (*acessio possessionis)*; **(3)** incompatibilidade entre domínio

Documento eletrônico VDA51806370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:42
Código de Controle do Documento: 5b8b1b8a-8219-4491-943c-fb3d5b335634

registral e solução adotada pelo acórdão; **(4)** repercussões da retenção por benfeitorias sobre o aluguel arbitrado. O acórdão recorrido assentou propriedade, individualização da coisa e posse injusta, e reconheceu a retenção por benfeitorias de boa-fé até o respectivo pagamento, mantendo-se a condenação principal (e-STJ, fls. 490-500).

Não houve apresentação de contraminuta.

(1) Prestação jurisdicional – inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC

A negativa de prestação jurisdicional não se configura. O Tribunal local enfrentou, com motivação suficiente, os pontos relevantes do litígio: reconheceu os requisitos da reivindicatória, apreciou a defesa de usucapião e assentou o direito de retenção por benfeitorias. Nos embargos, rejeitou-se a pretensão de rediscutir o mérito e, depois, corrigiu-se erro material, sem alteração da conclusão.

O Tribunal analisou o conjunto probatório, não sendo possível identificar omissão apenas por não ter sido o desfecho compatível com a expectativa de DOUGLAS. Decidiu-se em embargos de declaração: *os requisitos da ação foram suficientemente comprovados, seja por meio da prova documental (doc. ordem 4/5), seja por meio da prova testemunhal, em que as testemunhas ouvidas confirmaram que o terreno objeto da lide é de propriedade da autora" e que, "por outro lado, embora tenha sido comprovado também que o imóvel é ocupado pelo requerido, este não logrou êxito em comprovar que cumpriu os requisitos necessários para a aquisição da propriedade por usucapião, conforme previsto no art. 1.038 do Código Civil* (e-STJ, fls. 461-462).

É pacífico no STJ que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão decide a controvérsia com fundamentação adequada, ainda que não mencione um a um todos os dispositivos invocados. Embargos de declaração constituem instrumento vocacionado a sanar vícios específicos; não permitem a reabertura do mérito.

Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. 1. Inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.901.121/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/10/2021)

Documento eletrônico VDA51806370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:42
Código de Controle do Documento: 5b8b1b8a-8219-4491-943c-fb3d5b335634

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.008.637/AL, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9/6/2023)

(2) Propriedade registral, ação reivindicatória e direito de retenção

A ação reivindicatória exige a comprovação do domínio e a individualização do bem, além da posse injusta do réu. Para imóveis, a prova do domínio opera-se por meio do registro (CC, arts. 1.227 e 1.245). Estabelecida a titularidade, incide o art. 1.228 do CC, que assegura ao proprietário a pretensão de reaver a coisa de quem injustamente a possua ou detenha.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a força do título registral e a injustiça da posse resistida, sem descurar da tutela do possuidor de boa-fé, a quem garantiu o direito de retenção até a indenização pelas benfeitorias. O arranjo é compatível com a dogmática civil e com a jurisprudência desta Corte, que admite a cumulação da tutela dominial com a proteção obrigacional/possessória derivada da boa-fé.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE REGISTRO. ARTS. 1.227 E 1.245 DO CC. SÚMULA 568/STJ. 1. É assente o entendimento de que a prova da propriedade de bem imóvel se faz mediante a apresentação do título devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.163.767/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/2/2023)

CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE PROVA DO DOMÍNIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PREPONDERÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.108.533/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/12/2009)

Documento eletrônico VDA51806370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:42
Código de Controle do Documento: 5b8b1b8a-8219-4491-943c-fb3d5b335634

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE REGISTRO. ARTS. 1.227 E 1.245 DO CC. SÚMULA 568/STJ. 1. É assente o entendimento de que a prova da propriedade de bem imóvel se faz mediante a apresentação do título devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. 2. Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp 2.163.767/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/2/2023)
>
> *CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE PROVA DO DOMÍNIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PREPONDERÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> (REsp 1.108.533/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/12/2009) .

(3) Usucapião extraordinária em defesa e a*cessio possessionis*: incidência da Súmula 7/STJ

A tese de usucapião extraordinária deduzida em defesa, especialmente quando associada a *acessio possessionis,* pressupõe demonstração robusta dos requisitos de fato: lapso temporal qualificado, continuidade e publicidade da posse, *animus domini* e boa-fé (na modalidade legal pertinente), tudo a partir do acervo instrutório. Ao assentar a ausência desses pressupostos, o acórdão firmou premissas fáticas que não podem ser substituídas na via excepcional.

A distinção entre revaloração jurídica de fatos incontroversos e reexame probatório não socorre o recorrente, pois a própria controvérsia gravita em torno da existência, qualidade e extensão da posse. A pretensão de reformar tais premissas esbarra frontalmente na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ausente violação do art. 1.022 do CPC quando a matéria é dirimida com fundamentação suficiente. 2. Pretensão de reavaliar fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA51806370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:42
Código de Controle do Documento: 5b8b1b8a-8219-4491-943c-fb3d5b335634

(AgInt no AREsp 1.771.456/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º/7/2021)

(4) Dissídio jurisprudencial – necessidade de cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255)

A divergência jurisprudencial demanda cotejo analítico, com transcrição dos trechos pertinentes e demonstração de similitude fática estrita entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A mera colagem de ementas, sem cotejo tópico das razões de decidir, não satisfaz o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

No caso concreto, não se estabeleceu o confronto analítico exigido. Os julgados paradigmas invocados não partem das mesmas premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do especial pela alínea *c.*

De igual modo:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> (AgInt no REsp 1.694.262/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 6/12/2017)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA51806370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:42
Código de Controle do Documento: 5b8b1b8a-8219-4491-943c-fb3d5b335634

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.759.140 / MG

Número Registro: 2024/0374650-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231227406005 50022517020158130056

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA BARROS - MG071328
AGRAVADO	:	MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GUERRA - MG023728

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA52004028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:58:42
Código de Controle do Documento: 7c9828d7-341c-4f8f-84d9-4df58dd514fe

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52004028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:58:42
Código de Controle do Documento: 7c9828d7-341c-4f8f-84d9-4df58dd514fe